

## **PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 18/2025**

**PL n. 1047/2022: Dispõe sobre a proibição da comercialização do cobre, alumínio e assemelhados sem origem no Município de Colombo e dá outras providências.**

**Autor: Vereador Renato da Farmácia.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador Renato Tocumantel, que visa proibir o comércio de determinados itens em Colombo, da forma que menciona.

O **Projeto** possui apenas seis artigos, o primeiro define as condutas e os itens proibidos, bem como sua origem; o segundo traz as pessoas físicas e jurídicas alcançadas pela norma, conforme sua conduta; na sequência há esclarecimentos no tocante à forma que os itens normatizados devem ser tratados contábil e documentalmente; o art. 4º trata das espécies de sanções aos infratores; e os últimos dois dispositivos trazem disposições de praxe sobre a regulamentação da matéria pelo Executivo e a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, afirmando o i. Vereador que o furto de transformadores, geradores, fios, cabos e materiais metálicos de concessionárias de telefonia e energia é comum em Colombo, portanto, fora os prejuízos causados aos particulares e à administração pública, há problemas para toda população privada de serviços essenciais. Por fim, sinaliza que o projeto não visa prejudicar o comércio de sucatas metálicas, mas impedir que seja realizado com materiais provenientes de práticas criminosas.

O Projeto foi protocolado em 12/05/2022 e divulgado na Sessão Ordinária de 24/05/2022. Em 22/04/2025 foi enviado ao Depto. Jurídico para análise técnica.

É o breve relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. Mérito. Conteúdo.**

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador Renato da Farmácia que visa proibir no Município de Colombo determinadas condutas associadas ao comércio dos itens que menciona, cuja origem é desconhecida, irregular ou "suspeita".

Ao que tudo indica, o projeto é inspirado em normas recentemente aprovadas em alguns municípios, como a Lei n. 4630/2023, de Gravataí-RS e a Lei n. 2951/2022, de Manaus - AM; bem como, no PL 3410/2021, de autoria da Deputada Federal Aline Sleutjes – PSL/PR, que dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas (ainda em início de tramitação).

No âmbito do Paraná, há a Lei n. 21154/2022, que dispõe sobre a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, e dá outras providências.

O art. 1º, do Projeto, define as seguintes condutas como proibidas: *adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar, processar e beneficiar*; na esfera do Município de Colombo; os materiais que não possuam comprovação de sua origem, provenientes de cemitérios, empresas públicas, concessionárias ou prestadoras de serviços públicos, bem como aqueles utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais.

O caput do artigo é restringido pelos itens elencados taxativamente nos incisos I-IV, da redação proposta, noutras palavras, apenas aqueles itens referidos nos incisos estão proibidos (excetuada a expressão ampla do inciso I: “quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios”).

Registre-se, desde logo, que o texto proposto para o artigo 1º é incongruente, pois enuncia-se que os materiais são sem comprovação da origem, mas de alguma forma sabe-se que sua origem é de cemitérios, empresas públicas, concessionárias etc. Assim, a origem é conhecida, mas foram desviados de seu propósito original, circulando sem documentação fiscal pertinente.

O art. 2º, amplia mais as condutas descritas no *caput* do art. 1º, incluindo *expor à venda, usar como matéria-prima e compactar*, mesmo através de atos gratuitos, e define que seus agentes podem ser tanto pessoas físicas, como jurídicas.

Já o art. 3º, orienta como deve ser a aquisição, estocagem, comércio, transporte, reciclagem e utilização como matéria-prima para processamento, dos itens referidos no art. 1º, mediante registros de entrada e saída de mercadoria, definindo informações de arquivo que o referido registro deve conter.

Por fim, o art. 4º, estabelece três sanções possíveis para o descumprimento da norma, sendo elas multa, suspensão e cassação de alvará.

Conclui-se da exposição do texto que **no mérito a proposição merece dedicada atenção por parte dos parlamentares, especialmente em cada uma das condutas descritas, evitando restrições indevidas e ofensas ao livre comércio local, em especial, a atuação de entidades com atividades econômicas de reciclagem e ferro-velho. Em linhas gerais, não há óbice para tramitação da matéria, quanto ao conteúdo proposto.**

## 2.2. Competência e iniciativa

A matéria é de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual sobre posturas e sanções administrativas (art. 30, I e II, da CF). Já no âmbito da competência comum com a União e os Estados, a proposta do Executivo zela pelos valores da Constituição Brasileira e das leis, bem como, pela conservação do patrimônio público, em seu sentido mais amplo (art. 23, I, da CF).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Colombo, na linha da CF, traz a competência material e formal para tratar do tema, com destaque para os seguintes dispositivos: 6º, I, II e V (planejamento municipal) c/c 12, VII (diretrizes gerais de desenvolvimento urbano).

**Destarte, a matéria apresentada é de competência municipal, podendo ser proposta pelo Poder Legislativo, com análise posterior pelo Executivo via sanção ou veto do texto.**

## 2.3. Técnica Legislativa - Emendas

Quanto à técnica legislativa, o texto enseja emendas (ou um substitutivo) para tornar-se mais claro, conforme adiante didaticamente explanado:

1. Orienta-se emenda para que as condutas proibidas (verbos) citados nos artigos 1º, 2º e 3º, sejam os mesmos, sem alterações entre si.
2. Art. 1º., recomenda-se a alteração da expressão "...sem comprovação de origem", pois logo em seguida há o adjetivo "oriundo", que indica origem. Pelo contexto, o que se busca é proibir o comércio de bens sem comprovação da aquisição pelo comerciante, algo nesse sentido, portanto, há que se emendar o texto para que apresente o comando de proibir materiais sem comprovação da aquisição lícita pelo vendedor/comerciante.
3. Art. 1º, IV, a proibição pura e simples do comércio de cobre, alumínio e assemelhados não encontra justificativa no texto proposto, recomendando-se a supressão deste inciso (ainda que haja certa explicação no parágrafo único subsequente). A manutenção do inciso poderia causar dubiedade no comércio lícito de tais itens e restrição indevida de atividade econômica local.
4. Art. 3º, recomenda-se sua adequação ao texto do art. 3º, da Lei n.21154/2022, do Estado do Paraná, que já traz determinações com relação aos documentos fiscais e contábeis para o comércio de alguns dos materiais que se visa fiscalizar, devendo ser respeitada nesse tocante a norma estadual vigente.
5. Art. 4º, I. Há que se corrigir o valor da multa, adotando-se a UFC – Unidade Fiscal de Colombo, atualmente em R\$ 322,42 (trezentos e vinte e dois reais)<sup>1</sup>. A quantidade deve ser decidida pelos Vereadores quando da análise da proposta, considerando princípios como a taxatividade, a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, bem como, a capacidade do contribuinte.

---

<sup>1</sup> Vide: <https://portal.colombo.pr.gov.br/fazenda/#1635191651297-e5179ee9-3459>. Acesso nesta data.

6. Art. 4º, IV. Tal item não é sanção, devendo ser realocado como parágrafo, na sequência do texto.
7. Em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e efetividade, a lei deve conter um procedimento administrativo para aplicação das sanções, ou, na pior das hipóteses, remeter a um procedimento previsto em outra legislação local (por exemplo, deve existir proteção a ME e EPPs em visitas fiscalizatórias – princípio da dupla visita, possibilidade de recurso em face da sanção, órgão que julgará o recurso, atenuantes e agravantes etc.).
8. Art. 6º, deve existir um tempo de vacância para aplicação da lei, uma vez que causará alteração nos registros de estoques de diversos empreendimentos da cidade, recomendando-se no mínimo seis meses para tal, evitando efeito surpresa aos cidadãos e contribuintes.

Para além de tais orientações, outras emendas poderão ser apresentadas por sugestão dos parlamentares para esclarecimento melhor do tema proposto, uma vez que o texto não possui toda a clareza necessária para sua execução, sendo necessária ampla regulamentação futura para sua eficácia.

#### **2.4. Tramitação e quórum**

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art. 54, I, a, RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'h', 'j' e 'l'): ao tratar de matéria que afeta as atividades econômicas do Município e acarreta responsabilidade ao erário através de multas potencialmente arrecadadas.
- 3) **Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transportes** (art. 57): no tocante à indústria e comércio.
- 4) **Defesa do Cidadão e Segurança Pública** (art. 59): no trato da segurança pública e dos bens públicos da coletividade.

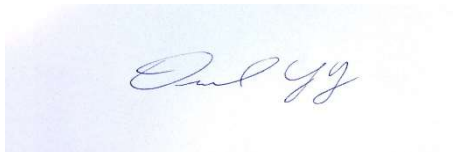
**Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.**

### **3. CONCLUSÃO**

Assim, **este Advogado Público opina pela possibilidade de tramitação e análise da presente proposição, com a elaboração e apresentação das emendas recomendadas, para futura apreciação em Plenário.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico no site desta Casa, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para tramitação, com a devida publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Brasileira).

Colombo-PR, 05 de maio de 2025.

A rectangular area containing a handwritten signature in blue ink. The signature is cursive and appears to read 'Daniel Freitas'.

**Daniel Freitas – Advogado Público CMC**  
**OAB/PR nº. 43.892**